



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36144.000100/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria Pedido de restituição
Recorrente DIGITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 10/1990 a 06/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 269 STF.

A sentença proferida em mandado de segurança que se limita a reconhecer o direito à compensação de valores pagos indevidamente não pode ser utilizada como título para se pretender a restituição administrativa de tais valores, pois não possui efeitos patrimoniais pretéritos.

Desta forma, a restituição formulada pelo contribuinte é autônoma à sentença prolatada no mandado de segurança, razão pela qual o prazo prescricional de 5 anos é contado do pagamento indevido (art. 168 do CTN), e não a partir do trânsito em julgado da referida sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damião Cordeiro De Moraes, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado pela DIGITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA formulado em 13/02/2008, baseado na decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 2007.71.000.36215-7, que declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a título de pró-labore dos administradores, autônomos e avulsos previsto nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores eventualmente pagos nesta rubrica, quando do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes.

Em análise ao pedido formulado, o acórdão de fls. 59/61 indeferiu a restituição requerida, sob o argumento de que a compensação e a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais são institutos de naturezas diversas, com regramento e consequências distintas, razão pela qual não restou outra possibilidade, senão indeferir o pedido de restituição, pois a decisão judicial em que se baseia reconhece apenas o direito à compensação, e não à restituição, como pretende a Recorrente, conforme se infere da leitura da ementa abaixo:

Assunto: Requerimento de Restituição de Valores Indevidos. Decisão Judicial. Compensação.

*Havendo decisão Judicial autorizadora da compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o pro-labore dos administradores, autônomos e avulsos, por força das exigências contidas nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, declaradas inconstitucionais, esta deve ser cumprida em seus precisos termos, nos limites da Lei.
Indeferimento do Pedido.*

Irresignada, a ora Recorrente apresentou Impugnação Administrativa tempestivamente às fls. 63/67, cujas razões podem ser resumidas a seguintes:

- a) Afirma ter o direito à restituição, mesmo que o writ citado somente seja expresso quanto à modalidade compensação;
- b) Aduz que não ocorreu a prescrição quinquenal para restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para o INSS, posto que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 19.03.2002, e a recorrente protocolou pedido de restituição em 14.03.2007;
- c) Alega que de acordo com o determinado no art. 620 do CPC, a Recorrente poderá proceder à execução do julgado da maneira mais conveniente aos seus interesses, pois tanto a compensação tributária como a restituição são modalidades do instituto de repetição de indébito tributário.

Subiram os autos a este Conselho Administrativo, que proferiu acórdão de conversão em diligência (fls. 76/77) determinando que o contribuinte juntasse aos autos comprovante de que se encontra abrangido pelo mandado de segurança coletivo ajuizado por Sindicato, bem como o comprovante de pagamento das contribuições reconhecidas como inconstitucionais pelo Poder Judiciário, cuja restituição ora se requer.

Devidamente intimado da decisão que converteu em diligência, conforme comprovante do AR anexo (fls. 80), o contribuinte deixou correr o prazo sem qualquer manifestação.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente

Do Mérito

De início, cabe destacar que, sem a juntada dos comprovantes de pagamento das contribuições cuja restituição se requer, não é possível dar provimento ao pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte.

Ora, foi-lhe dada oportunidade de juntar aos autos os documentos julgados essenciais pelo órgão julgador, tendo o interessado se mostrado inerte no seu ônus processual.

De qualquer modo, também não se pode deixar de destacar que o mandado de segurança é o instrumento constitucional através do qual se pleiteia proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em epígrafe, a ora Recorrente ao pedir restituição dos créditos previdenciários pagos a título de pró-labore dos administradores, autônomos e avulsos, previsto na Lei nº 7.787/89 e na Lei nº 8.212/91, baseou-se em decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança que além de declarar a inconstitucionalidade da aludida contribuição previdenciária, reconheceu o direito à compensação dos créditos tributários.

Com relação à possibilidade de se pleitear a compensação de créditos previdenciários em sede de Mandado de Segurança, essa questão está pacificada pelo STJ, na

sua Súmula nº 213, que dispõe que *o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*.

Por outro lado, também é pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que é inviável, em sede de Mandado de Segurança, a condenação à restituição de valores pagos indevidamente, pois se assim fosse feito, restaria caracterizada uma ação de cobrança, hipótese expressamente vedada, nos termos da Súmula nº 269, do STF, que diz que *o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*.

Isto acontece porque o mandado de segurança projeta efeitos futuros, determinando um ato ou abstenção da autoridade coatora, não sendo, portanto, a via adequada para o impetrante postular vantagens econômicas pretéritas somente obteníveis mediante condenação.

Nesse sentido, a doutrinadora Hely Lopes Meirelles, em sua obra voltada para os ensinamentos sobre o Mandado de Segurança aduz que:

A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. Se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, [...] (Mandado de Segurança, 23.ª ed., Malheiros Editores, p. 93).

Destarte, entendo que os efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança devem ser pleiteados em ação própria (rito ordinário), conforme entendimento já sumulado pelo STF, através da Súmula nº 271:

Súmula. 271. Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, não se pode utilizar a sentença judicial proferida em mandado de segurança como título para se pleitear a restituição dos valores pretéritos, pois pela própria natureza do instituto constitucional a coisa julgada não pode abranger os efeitos patrimoniais pretéritos.

No presente caso, a Recorrente solicita a restituição dos créditos tributários, mas o título judicial que apresenta se limitou a conceder apenas a compensação, pelos motivos já expostos acima.

Desta feita, o requerimento formulado não pode ser considerado sucedâneo do mandado de segurança, mas sim pedido autônomo, que deveria ter sido protocolado dentro do prazo prescricional de 5 anos, contados a partir do pagamento supostamente indevido, nos moldes do art. 168 do CTN.

Não se impede, contudo, que a decisão proferida em sede de mandado de segurança seja cumprida nos seus limites, qual seja, a compensação dos valores pagos indevidamente com débitos futuros.

Portanto, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário, face a prescrição do direito à restituição pretendida.

Da Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e NEGO-LHE TOTAL PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes